



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DE LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.22.01-SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICOS E FESTIVIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO D SOLONOPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS N PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

**I – DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Solonópolis/CE do processo licitatório em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

“6.1 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópolis – CE, 63.620-000  
CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: 88 3518 1387  
Site: [www.solonopole.ce.gov.br](http://www.solonopole.ce.gov.br)





impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do pregão, por meio eletrônico, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

A sessão pública encontra-se marcada para o dia **12 de julho de 2023.** Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação. Cabimento e tempestividade atendidos.

### III – DOS FATOS

A licitante **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME** insurgiu-se contra o item 5.4, que trata da qualificação econômico-financeira, especificamente o subitem 5.4.2, alínea ‘i’, relativo à exigência de comprovação de capital social mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, a ser comprovado através de apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício, acompanhado de Certidão Simplificada atualizada, emitida pela Junta Comercial.

Ante tal insurgência, a Impugnante requer a modificação do referido item, aceitando que as empresas possam concorrer até o limite máximo do seu Capital Social, incluindo, “ou Patrimônio Líquido” e, caso vencedora, não ultrapasse na somatória dos lotes arrematados o valor de até 10% do estimado da contratação e não da licitação. Ao final, a empresa argumenta que é legal a exigência dos 10% do capital social ou patrimônio líquido, conforme §§ 2º e 3º do Art. 31, entretanto, a lei é para a contratação e não para o estimado da licitação e que quando inicia é apenas um valor referência para nortear as licitantes.

Ante o exposto, entraremos no mérito.

### IV – DO MÉRITO

#### **DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ITEM 5.4.2, ALÍNEA I – EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO IGUAL OU SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que as condições fixadas no Edital e em seus anexos foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e nas demais normas que regulam o objeto desta licitação.

Em sua Impugnação, a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME aduz que a exigência contida no subitem 5.4.2, alínea i do Edital que rege esta licitação fere o caráter competitivo do certame ao exigir a comprovação de capital social mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devendo ser



comprovado por meio de apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício encerrado, acompanhado de Certidão Simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial.

A Impugnante argumenta que o item deve ser modificado para incluir “ou patrimônio líquido” e para aceitar que as empresas possam concorrer até o limite máximo de seu capital social e, caso vencedora, não ultrapasse na somatória dos lotes arrematados o valor de até 10% do estimado da contratação e não da licitação, pois para a Impugnante a legislação se refere à contratação e não à estimativa da licitação.

Entretanto, o referido item não fere o caráter competitivo da licitação, tampouco a legislação como aduz a Impugnante, tendo em vista que o item ora impugnado está em conformidade com os §§2º e 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, que fixa a seguinte regra:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Conforme análise do dispositivo legal, nota-se que este explicita a possibilidade de a Administração Pública exigir comprovação de capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, logo, percebe-se que a Administração Pública pode alternativamente optar por exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou até mesmo as garantias previstas no §1º da mesma lei, desta forma, cabe a Administração Pública optar por um dos parâmetros, não sendo obrigatória a utilização de todos os parâmetros citados no dispositivo legal, assim, não faz-se obrigatória a inclusão de patrimônio líquido no item impugnado.

Quanto ao argumento de a legislação fazer menção à contratação ao invés de estimativa da licitação, pode-se observar que a lei estabelece que o percentual de 10% seja calculado sob o valor estimado da contratação e não sob o valor efetivo da contratação.

O valor estimado da contratação é elemento obrigatório em qualquer processo de licitação, tratando-se do valor que retrata a média do objeto no ramo do mercado, portanto, o valor estimado da contratação consta no Anexo I deste Edital e o percentual de 10% (dez por cento) deve ser calculado sob este valor, estando, portanto, de acordo como a legislação ordena.

## V – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME**, para no mérito, para

Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, Solonópolis – CE, 63.620-000.  
CNPJ: 07.733.256/0001-57 | Fone: 88 3518 1387  
Site: [www.solonopole.ce.gov.br](http://www.solonopole.ce.gov.br)





no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de **MANTER INALTERADO OS TERMOS DO EDITAL**.

É como decido.

Solonópole/CE, 11 de Julho de 2023.

*Maria Mônica Barbosa*

**MARIA MÔNICA BARBOSA**

Pregoeira do Município de Solonópole/CE